



República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 24/CC/2024

de 22 de Dezembro

Processo n.º 50/CC/2024

Validação de Eleições Gerais (Presidenciais e dos Deputados da Assembleia da República) e das Assembleias Provinciais e do Governador de Província

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

RELATÓRIO

A – Introdução

1. Alicerçado no princípio de realização periódica de eleições, pilar fundamental do Estado de Direito Democrático, ao abrigo da alínea d) do artigo 158 da Constituição da República (CRM), através do Decreto Presidencial n.º 8/2023, de 7 de Agosto¹, o Presidente da República convocou as VII eleições gerais, Presidenciais, dos Deputados da Assembleia da República, no território nacional e na diáspora e as IV eleições das Assembleias Provinciais e do Governador de Província, para o dia 9 de Outubro de 2024, somente para o território nacional.

¹ Publicado no BR n.º 151, I Série, de 7 de Agosto.

2. Para a presente eleição, de acordo com a Deliberação n.º 76/CNE/2024, de 9 de Julho, da Comissão Nacional de Eleições (CNE), foram inscritos no recenseamento eleitoral dezassete milhões, cento e sessenta e nove mil, duzentos e trinta e nove cidadãos eleitores (17 169 239). O referido recenseamento eleitoral, por força do Decreto n.º 5/2024, de 30 de Janeiro², teve lugar de 15 de Março a 28 de Abril de 2024, no território nacional e de 30 de Março a 28 de Abril, na diáspora, nomeadamente, na República da África do Sul, República do Zimbabué, República Unida da Tanzânia, República Portuguesa e República Federal Alemã. Foi com base nestes dados que a Comissão Nacional de Eleições fixou os mandatos da Assembleia da República.

3. Anote-se que do universo dos cidadãos recenseados, dezasseis milhões, cento e cinquenta e oito mil seiscentos e quarenta e três (16 158 643) alistaram-se para a eleição das Assembleias Provinciais e do Governador de Província, uma vez que, na Cidade de Maputo e na diáspora não há lugar a esta eleição. Foi com estes dados que foram determinados os mandatos das Assembleias Provinciais.

B - Candidaturas

4. As candidaturas ao cargo de Presidente da República, por força da alínea a) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição, foram apresentadas perante o Conselho Constitucional.

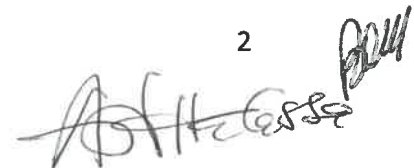
4.1. Com efeito, através do Acórdão n.º 6/CC/2024, de 24 de Junho, o Conselho Constitucional admitiu as seguintes candidaturas ao cargo de Presidente da República:

1. Daniel Francisco Chapo; 2. Lutero Chimbirombiro Simango; 3. Ossufo Momade e 4. Venâncio António Bila Mondlane.

4.2. Através do mesmo Acórdão, foram rejeitadas as candidaturas dos cidadãos: 1. Domingos Jossias Zucula; 2. Dorinda Catarina Eduardo; 3. Feliciano Maguiuanhane Machava; 4. Manuel Carlos Dias dos Santos Pinto Júnior; 5. Mário Albino; 6. Miguel Rafael Simbine Mabote e 7. Rafael Fernando Bata, por se constatarem diversas irregularidades, designadamente:



² Decreto do Conselho de Ministros, publicado no BR n.º 21, I Série, de 30 de Janeiro de 2024.



1. Fichas com evidências flagrantes de terem sido assinadas por um mesmo punho no lugar de vários supostos cidadãos eleitores proponentes e outras ainda, sem nenhuma assinatura;
2. Fichas com registo de cidadãos eleitores proponentes que exibem uma sequência numérica dos cartões de eleitor, o que levou a presumir que se tratava de meras cópias de cadernos de recenseamento eleitoral;
3. Nomes repetidos na mesma ou em diferentes fichas relativas à mesma candidatura;
4. Mesmos eleitores registados em fichas de apoiantes de diferentes candidaturas;
5. Número do cartão de eleitor que não confere com os padrões alfanuméricos do recenseamento eleitoral ou número do cartão de eleitor incompleto;
6. Fichas com nomes e supostas assinaturas sem nenhum número de cartão de eleitor; e
7. Fichas sem nenhum reconhecimento notarial.

4.3. Note-se que, ao abrigo do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 137 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro³, da declaração de apresentação de candidaturas deve constar o símbolo eleitoral do candidato. Na sequência da não admissão da lista plurinominal da Coligação Aliança Democrática (CAD), cujo símbolo suportava a candidatura do cidadão Venâncio António Bila Mondlane, por intermédio do seu mandatário veio solicitar a substituição do seu símbolo eleitoral pelo símbolo do Partido PODEMOS.

5. Por força do disposto no n.º 3 do artigo 177 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, e do n.º 2 do artigo 19 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio⁴, as candidaturas à eleição da Assembleia da República efectivam-se perante a Comissão Nacional de Eleições e as

³ Relativa à eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República, revista e republicada pela Lei n.º 15/2024, publicada no BR n.º 165, I Série, de 23 de Agosto.

⁴ Relativa à eleição dos membros das assembleias provinciais e do Governador de Província, revista e republicada pela Lei n.º 14/2024, publicada no BR n.º 165, I Série, de 23 de Agosto.

das Assembleias Provinciais e do Governador de Província perante as Comissões Provinciais de Eleições, cabendo a estas remeter, posteriormente, os processos à CNE.

6. Através da Deliberação n.º 82/CNE/2024, de 17 de Julho, a Comissão Nacional de Eleições recebeu e aceitou as seguintes listas plurinominais apresentadas por 43 concorrentes:

6.1. Para a eleição da Assembleia da República, 35 partidos políticos, nomeadamente, Partido Ecológico de Moçambique - PEMO; Movimento Nacional para Recuperação da Unidade Moçambicana - MONARUMO; Partido de Reconciliação de Moçambique - PAREDE; Partido de Unidade Nacional - PUN; Partido Movimento Patriótico para Democracia - MPD; Partido União para a Mudança - UM; Partido de Liberdade e Desenvolvimento - PLD; Partido União Nacional Moçambicana - UNAMO; Movimento de Reconciliação de Moçambique - MRM; Partido Humanitário de Moçambique - PAHUMO; Partido Trabalhista - PT; Partido de Renovação Social - PARESO; Partido Movimento da Juventude para Restauração da Democracia - MJRD; Partido para o Desenvolvimento de Moçambique - PDM; Partido do Progresso do Povo de Moçambique - PPPM; Partido Nacional Moçambicano - PANAMO/CRD; Partido Popular Democrático de Moçambique - PPD; Partido Nacional dos Operários e Camponeses - PANAOOC; Partido da União dos Democratas de Moçambique - UDM; Partido Democrático Liberal de Moçambique - PADELIMO; Partido Acção de Desenvolvimento Unido para Salvação Integral - AMUSI; Partido Congresso dos Democratas Unidos - CDU; Partido da Ampliação Social - PASOMO; Movimento Democrático de Moçambique - MDM; Partido FRELIMO-FRELIMO; Partido de Reconciliação Nacional -PARENA; Partido Resistência Nacional Moçambicana - RENAMO; Partido Ecologista Movimento da Terra - PEC-MT; Partido de Justiça Democrática de Moçambique - PJDM; Partido Nova Democracia - ND; Partido os Verdes de Moçambique - PVM; Partido para a Paz, Democracia e Desenvolvimento - PDD; Partido Povo Optimista para o Desenvolvimento de Moçambique - PODEMOS; Partido de Reconciliação Democrática Social - PRDS; Partido Revolução Democrática - RD.

6.2. Para a eleição das Assembleias Provinciais e do Governador de Província, concorreram, de entre partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores, nomeadamente, Partido Humanitário de Moçambique - PAHUMO; Partido Trabalhista - PT; Partido de Renovação Social - PARESO; Partido para o Desenvolvimento de Moçambique - PDM; Partido Acção de Desenvolvimento Unido para Salvação Integral - AMUSI; Movimento Democrático de Moçambique - MDM; Partido FRELIMO-FRELIMO; Partido de Reconciliação Nacional - PARENA; Partido Resistência Nacional Moçambicana - RENAMO; Partido Nova Democracia - ND; Partido Povo Optimista para o desenvolvimento de Moçambique -PODEMOS; Partido Revolução Democrática - RD e Associação Dos Deficientes Moçambicanos - ADEMO.

7. Faz-se notar que, no caso da eleição das Assembleias Provinciais e do Governador de Província, somente três partidos políticos concorreram em todas as dez províncias, designadamente, MDM, Renamo e Frelimo, o que determinou que a posição dos concorrentes no boletim de voto variasse conforme o número de candidaturas existentes em cada província.

8. Admitidas, publicadas as listas dos candidatos e realizado o sorteio, quer para as eleições Presidenciais, quer para as eleições dos Deputados da Assembleia da República, das Assembleias Provinciais e do Governador de Província.

C- Campanha Eleitoral e Sufrágio

8.1. A campanha eleitoral realizou-se de 24 de Agosto a 7 de Outubro de 2024. De um modo geral, ela decorreu de forma pacífica, tranquila, ordeira e com civismo e tolerância, sem registo de actos de violência dignos de macular a propaganda política. Apesar de alguns incidentes localizados, os concorrentes às eleições tiveram oportunidade de apresentar, divulgar e discutir com os eleitores, em particular, e com os cidadãos em geral, os seus manifestos e os seus programas eleitoralistas.

8.2. Por Deliberação n.º 85/CNE/2024, de 2 de Agosto, foi aprovado o Regulamento do exercício do direito do tempo de antena. O direito do tempo de antena consistiu na utilização de serviços públicos de radiodifusão sonora e visual para efeitos de campanha

e propaganda eleitoral por lei reservado para o efeito. Os meios públicos de comunicação social, em cumprimento do estipulado na Lei Eleitoral, concederam direitos de antena aos candidatos às eleições, quer através do serviço de radiodifusão, quer de televisão durante o período de campanha eleitoral, de acordo com o sorteio realizado pela CNE.

9. No dia 9 de Outubro de 2024, foi realizado o sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico em todo o território nacional e na diáspora. Todavia, nos distritos de Maganja da Costa e Gurué, Província da Zambézia e na diáspora, concretamente, na República Federal Alemã, pela impossibilidade de constituição das mesas de votação e colocação do material eleitoral, a votação só teve lugar no dia 12 de Outubro⁵.

10. No geral, as mesas das assembleias de voto abriram às 7H00 e encerraram às 18H00, em todo o território nacional, com excepção do estrangeiro que teve horário especial, das 9H00 às 19H00, para os países da região de África e das 10H00 às 21H00, para os restantes países, visto que no estrangeiro não há tolerância de ponto por motivo de votação de nacionais moçambicanos. A votação em todo o país e na diáspora decorreu, no geral, num ambiente pacífico, tranquilo e de cordialidade. Os membros das mesas, depois de encerrada a votação, observaram, de acordo com alínea d) do número 1 do artigo 51 da Lei Eleitoral, o intervalo de uma hora de descanso, após o qual, iniciaram o processo de apuramento parcial na mesa da assembleia de voto.

D – Observação Eleitoral e Comunicação Social

11. Desde o recenseamento eleitoral, a votação e o apuramento na mesa da assembleia de voto até à centralização nacional e apuramento geral a cargo da CNE, o processo eleitoral foi acompanhado por cerca de vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco (25 665) observadores, dos quais vinte e cinco mil, cento e um (25 101) nacionais e quinhentos e sessenta e quatro (564) estrangeiros; dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco (2 445) jornalistas, sendo dois mil trezentos e trinta e nove (2 339) nacionais e quarenta e seis (46) estrangeiros, todos devidamente credenciados pela CNE.

⁵ Deliberação n.º 100/CNE/2024, de 10 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições.

E - Apuramento

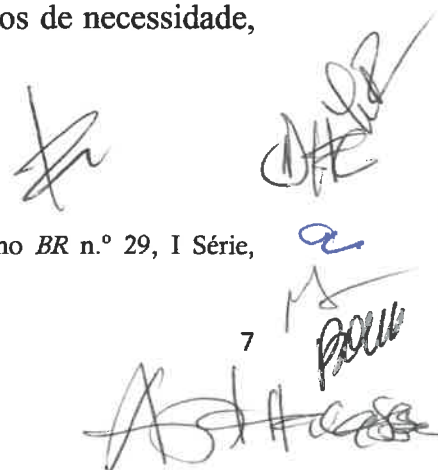
12. De acordo com as prescrições legais constantes dos artigos 101, 110 e 118 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro e das contidas nos artigos 122, 132 e 141 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, realizaram-se, respectivamente, os apuramentos intermédios nos distritos ou nas cidades, as centralizações provincial e nacional e o apuramento geral.

12.1. O anúncio dos resultados da centralização nacional e do apuramento geral pela CNE ocorreu no dia 24 de Outubro de 2024.

12.2. Desde os finais do mês de Outubro de 2024, após o anúncio preliminar dos resultados eleitorais, o Conselho Constitucional tem assistido à reivindicação dos resultados eleitorais promulgados pelos órgãos de administração eleitoral, através de manifestações que se iniciaram de forma pacífica, mas que degeneraram em actos de violência abomináveis que consistem, no geral, em bloqueio de vias de acesso, actos de violência contra pessoas, incitação a actos de desobediência civil, violação dos direitos e liberdades de outros cidadãos não manifestantes, destruição de bens públicos e privados, entre outros.

12.3 Perante estes factos, o Conselho Constitucional reconhece que o exercício da liberdade de reunião e de manifestação, previsto no artigo 51 da Constituição e regulado pela Lei n.º 8/91, de 18 de Julho⁶, é um direito fundamental que assiste a todos os cidadãos, mas com limites ou condicionado ao respeito por outros direitos de igual ou superior categoria e pelos interesses comunitários inadiáveis. Pelo que, o Conselho Constitucional não pode deixar passar, sem reparo, que o exercício deste direito deve respeitar a liberdade e os direitos de outros e o seu exercício deve ser feito dentro do quadro constitucional e legal, que impera num Estado de Direito Democrático, por um lado, e, por outro, o controlo e fiscalização do seu exercício pelas entidades públicas legalmente instituídas deve também pautar-se por regras e princípios de necessidade, equilíbrio, proporcionalidade e razoabilidade.

⁶ Lei que regula a liberdade de reunião e o direito à manifestação, publicada no *BR* n.º 29, I Série, Suplemento, de 18 de Julho.



12.4. O Conselho Constitucional condena, veementemente, estes actos que tiveram impacto na vida das famílias, na economia nacional e internacional.

12.5. Recentemente, no dia 15 de Dezembro, Moçambique, em particular, alguns distritos das províncias de Cabo Delgado, Nampula e Niassa, foram assolados por uma tempestade tropical designada por “*Ciclone Chido*”, com lastimáveis e dolorosas perdas de vidas e destruição de infra-estruturas.

12.6. O Conselho Constitucional lamenta todas as perdas de vidas registadas, quer no contexto das manifestações, quer no contexto da tempestade tropical e endereça às famílias enlutadas os seus sentimentos de pesar pelo passamento dos seus entes queridos.

13. Cumprindo com o disposto no n.º 2 do artigo 122 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro e no n.º 2 do artigo 147 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, através do Ofício n.º 107/CNE/2024, de 28 de Outubro, a CNE remeteu ao Conselho Constitucional dois exemplares de actas e de editais da centralização nacional e do apuramento geral dos resultados eleitorais.

14. Ao abrigo do artigo 124 da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), recebido, registado e autuado o processo, para os devidos efeitos, este foi concluso à Veneranda Juíza Presidente do Conselho Constitucional, distribuído e encaminhado para visto de todos os Juízes Conselheiros e do Ministério Público.

15. O Ministério Público pronunciou-se a fls. 499 a 514, donde ressaltam dois aspectos de fundo: *sobre o mérito do processo e um breve relatório sobre os ilícitos eleitorais.*

15.1. Sobre o mérito, regista-se que:

“(…) se evidencia que a CNE faltou ao cumprimento das suas responsabilidades de orientação, superintendência e fiscalização do processo eleitoral (...). Por conseguinte, reiteramos que estas situações demandam uma análise mais profunda por parte do Legislador sobre a composição e o funcionamento da CNE,

na perspectiva de transformá-lo num órgão profissional, por forma a garantir a sua independência e imparcialidade. (...) da análise do processo, verifica-se que a instrução não se mostra concluída, na medida em que há diligências ainda em curso, designadamente, a recolha de elementos como sejam actas e editais do apuramento parcial (...).”

15.2. Em relação aos ilícitos eleitorais, o Ministério Público registou 279 processos, destacando-se:

- quanto ao recenseamento eleitoral, foram 15 processos, evidenciando-se os crimes de obstrução à detecção de duplas ou plúrimas inscrições;

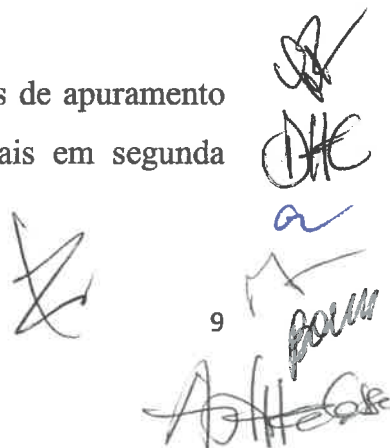
- quanto à campanha e propaganda eleitoral, foram 117 processos, com incidência nos crimes de dano em material de propaganda eleitoral;

- em relação à fase da votação foram registados 147 casos, nomeadamente introdução de boletins de voto na urna, desvio da urna ou de boletins de voto, voto plúrimo, fraude no apuramento de voto, recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos, impedimento ao exercício de direitos dos delegados das candidaturas e obstrução à fiscalização.

15.3. No Acórdão n.º 48/CC/2023, de 23 de Novembro, o Conselho Constitucional recomendou que o julgamento dos ilícitos eleitorais devesse ser célere, urgente e preponderar sobre outros processos, para que no momento da validação se possa tomar em conta as decisões havidas e analisar-se a sua influência no resultado eleitoral. Embora os processos sejam independentes, existe uma conexão directa entre a condenação judicial por ilícito eleitoral e a validade do acto eleitoral, que é substracto do ilícito.

F - Contencioso Eleitoral

16. Enquanto o Conselho Constitucional recebia as actas e os editais de apuramento geral da CNE, estava em curso o julgamento de recursos eleitorais em segunda instância, provenientes dos tribunais judiciais de distrito.



16.1. Das decisões provenientes dos distritos, quatro transitaram em julgado, por falta de recurso nos tribunais judiciais dos distritos de Pebane, Morrumbala, Alto-Molócuè, na Província da Zambézia, Dondo na Província de Sofala, e KaMavota na Cidade de Maputo.

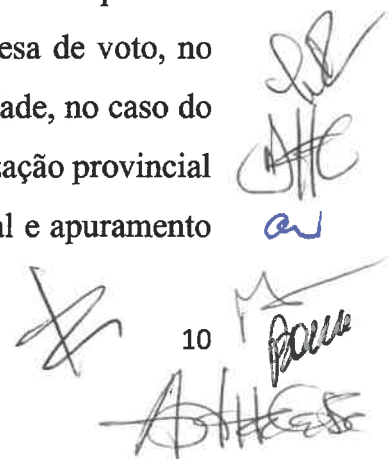
16.2. Dos 20 processos provenientes de recursos de decisões dos tribunais judiciais de distrito, 9 foram decididos pelo Conselho Constitucional e 11 foram remetidos para o processo de validação da eleição.

17. Da centralização nacional e apuramento geral dos resultados eleitorais realizados pela CNE foram interpostos pelos Partidos Políticos ao Conselho Constitucional, como única instância de julgamento, cinco (5) recursos assim distribuídos: Renamo dois (2) recursos, MDM um (1) recurso, PODEMOS um (1) recurso e PAHUMO um (1) recurso.

17.1. Posteriormente, no dia 20 de Novembro, deu entrada na CNE um (1) recurso do Partido PODEMOS invocando a nulidade da eleição Presidencial na diáspora, designadamente na República do Zimbabué, por alegadas irregularidades invalidantes. O recurso em causa foi rejeitado por intempestividade e por falta de impugnação prévia.

17.2. Todos os recursos intentados nesta fase foram endossados ao processo de validação da eleição, tendo em conta a matéria neles vertida, como haverá oportunidade de discorrer e explicar devidamente.

18. Sobre o contencioso eleitoral junto do Conselho Constitucional, seja actuando como única instância em relação às decisões da CNE, seja atuando como segunda instância em relação às decisões dos tribunais judiciais de distrito, cumpre lembrar que, no contencioso eleitoral moçambicano vigora o princípio da impugnação prévia. Ou seja, o acesso aos tribunais judiciais de distrito ou do Conselho Constitucional só é possível quando o recorrente tiver previamente reclamado ou protestado na mesa de voto, no caso do apuramento parcial; na comissão de eleições distrital ou de cidade, no caso do apuramento intermédio; nas comissões provinciais, no caso da centralização provincial e na Comissão Nacional de Eleições, no caso da centralização nacional e apuramento



geral⁷. Tal é a opção fundamental do Legislador Pátrio patente no n.º 2 do artigo 192 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro e no n.º 2 do artigo 162 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio.

18.1. Trata-se de um pressuposto processual de natureza objectiva insuperável, pois ele permite determinar o conteúdo do litígio entre a administração eleitoral e os concorrentes à eleição, fixado através da reclamação, protesto ou contraprotesto.

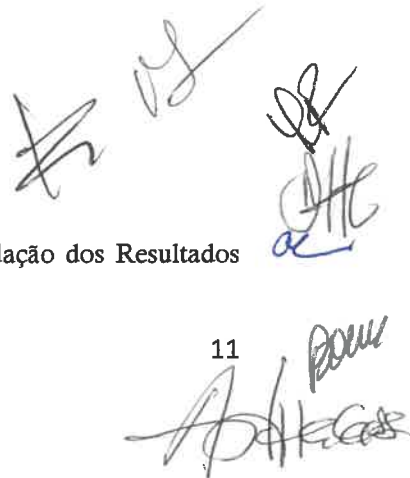
19. Excepcionalmente, durante o período em que decorria a validação do processo eleitoral, o Conselho Constitucional teve encontros com várias entidades, personalidades nacionais e estrangeiras, órgãos de comunicação social, bem como alguns dos partidos políticos concorrentes à eleição parlamentar com assentos computados pela CNE, concretamente, o Partido PODEMOS, o Partido Renamo, o Partido MDM e o Partido Frelimo.

19.1. Os encontros tinham como objectivo clarificar a estas entidades e, por intermédio delas, ao público em geral, as competências jurisdicionais do Conselho Constitucional e explicar as razões do longo tempo que se leva para o pronunciamento final do Órgão. Pela cordialidade demonstrada nos encontros, o Conselho Constitucional endereça os seus agradecimentos a estes órgãos políticos e a todas as entidades e personalidades envolvidas.

19.2. Portanto, o Conselho Constitucional esclarece à sociedade em geral que os encontros havidos não tinham o condão de influenciar nas diligências, exame das provas, muito menos na decisão da causa e, por conseguinte, não constituem nenhum expediente de natureza processual ou jurisdicional relacionado com a causa em julgamento.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

⁷ Acórdão n.º 48/CC/2023, de 23 de Novembro, Processo n.º 61/CC/2023 Validação dos Resultados Eleitorais Autárquicos de 2023.



II

FUNDAMENTAÇÃO

20. O Conselho Constitucional é, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, o Órgão de Justiça Eleitoral com competência para validar as eleições na República de Moçambique.

21. Para a validação das eleições, o Conselho Constitucional vê-se na contingência de esclarecer uma questão prévia que se coloca.

2.1. QUESTÃO PRÉVIA

A- O longo período para a validação da eleição

22. A eleição teve lugar no dia 9 de Outubro de 2024. O apuramento dos resultados dentro dos órgãos da administração eleitoral terminou com a remessa do processo ao Conselho Constitucional no dia 28 de Outubro de 2024.

22.1. Ora, até à data da proclamação dos resultados, 23 de Dezembro, passam cinquenta e cinco dias (55) com o processo pendente de validação no Conselho Constitucional. Será este prazo razoável, olhando para outras realidades estrangeiras que realizaram e validaram eleições em menos de uma semana?

22.2. A resposta a esta inquietação é negativa. Mas, o Conselho Constitucional está condicionado pela Constituição da República que incorporou no seu n.º 2 do artigo 184 uma cláusula segundo a qual “A primeira sessão da Assembleia da República tem lugar até vinte dias após a validação e proclamação dos resultados eleitorais”.

22.3. Esta norma desdobra-se factualmente no seguinte enredo: a actual Assembleia da República tomou posse no dia 12 de Janeiro de 2020 e só perfaz uma Legislatura (5 anos) no dia 12 de Janeiro de 2025. Isto é, aritmeticamente, os vinte dias até o dia 12 de Janeiro de 2025 coincidem com o dia 23 de Dezembro de 2024, data a partir da qual os resultados eleitorais podem ser proclamados. Pelo que, o factor tempo na validação das eleições resulta das opções fundamentais do Legislador Constituinte, condicionando, por isso, temporalmente, a iniciativa deste Órgão.

2.2. VALIDAÇÃO

23. No julgamento do contencioso eleitoral, um conjunto de processos foi remetido para apreciação no procedimento de validação.

23.1. Ora, com esta remessa, terá havido ou não a postergação do previsto no n.º 3 do artigo 195 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro⁸, segundo o qual “No prazo de cinco dias, o Conselho Constitucional julga definitivamente o recurso, comunicando imediatamente a decisão a todos (...)”, em conjugação com o artigo 151 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, de acordo com o qual “O Conselho Constitucional, após deliberar sobre reclamações ou recursos, procede à apreciação da acta e do edital do apuramento geral dos resultados das eleições (...)”?

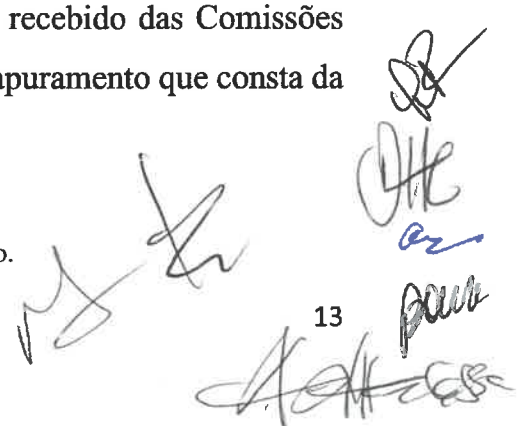
23.2 Sobre a questão da remessa do recurso à fase da validação, o Partido PODEMOS submeteu a este Órgão uma reclamação, na qual contesta esta decisão, com o argumento de que “(...) olhando a calendarização eleitoral, não parece razoável que o Conselho Constitucional tenha saltado para a fase da validação, sem antes se ter pronunciado sobre os recursos a ele submetidos (...)”.

23.3. A resposta a esta reclamação requer uma minuciosa explicação por parte deste Órgão, depois de examinados os factos e os pedidos incrustados nos recursos que foram remetidos para a validação.

23.4. No que se refere ainda ao Partido PODEMOS, este interpôs a este Órgão um recurso, onde referiu que:

1. Existem alguns editais com número de votantes superior ao número de eleitores inscritos.
2. “A CNE fez o apuramento, sem as actas e editais originais, mas limitando-se a projectar em sistema *power point* dados que disse ter recebido das Comissões Provinciais de Eleições e mais informação como foi o apuramento que consta da

⁸ A mesma redacção no n.º 3 do artigo 165 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio.

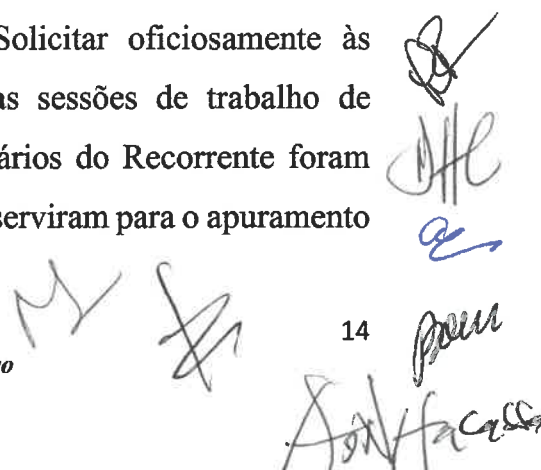


Deliberação n.º 105/CNE/2024 (...), sem verificação ou confrontação com actas e editais originais”.

3. “No apuramento provincial, não foram convocados (notificados por escrito) mandatários para poderem participar dos trabalhos nas seguintes províncias Tete, Sofala, Manica, Gaza (...)”.
4. “Dos mapas de apuramento Provincial das CPE’s que o Recorrente teve acesso existe uma discrepância inexplicável entre Votantes nas duas ou três eleições”. O Recorrente identifica no seu recurso as ditas discrepâncias, por província e por distrito ou cidade e no edital de centralização nacional e apuramento geral da CNE.
5. O Recorrente apresenta na sua petição inicial os dados que considera serem da sua contagem paralela, com impossibilidade de obtenção de 100% das actas e editais.

23.5. Em termos de pedidos, o Partido PODEMOS requer ao Conselho Constitucional, *litteris*:

“1. Ordenar a CNE a repetir o apuramento geral (...) com base nas actas e nos editais referentes ao apuramento distrital e de cidade, assim como nos dados de centralização recebidos pelas comissões provinciais de eleições; 2. Apurar se em todo o país e na diáspora o número exacto de votantes nas 3 eleições, com base nos cadernos utilizados em cada mesa e cópias distribuídas aos partidos concorrentes, para se saber como foi possível a disparidade de votantes e abstenções (...); 3. Anular eleição nos distritos onde o número de votantes não coincide nas duas/três eleições (...); 4. Anulação da eleição nos Distritos onde o Recorrente foi impedido de fiscalizar com delegados de candidatura ou não convocação no apuramento intermédio (...); 5. Solicitar oficiosamente às comissões distritais de eleições actas e editais das sessões de trabalho de apuramento intermédio para se aferir se os mandatários do Recorrente foram convocados; 6. Solicitar à CNE as actas e editais que serviram para o apuramento



geral (...) por forma a confrontar com os do Recorrente e seu candidato presidencial (...)"

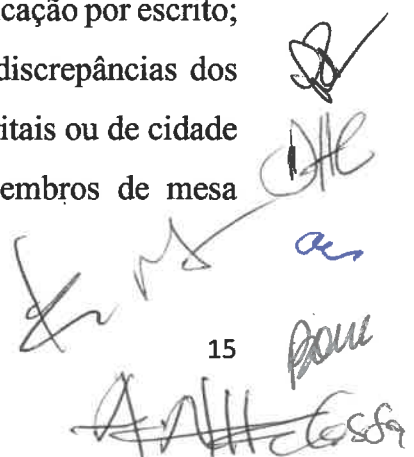
23.6. No mesmo pedido, o Recorrente alega que, da sua contagem paralela feita, a candidatura Presidencial, obteve os seguintes dados:

1. Lutero Simango com 4,92% equivalente a trezentos e setenta e nove mil e duzentos e quarenta e sete votos (379 247) ;
2. Daniel Chapo com 35,66% equivalente a dois milhões, novecentos e seis mil e seiscentos e um votos (2 906 601);
3. Venâncio Mondlane com 53,38% equivalente a quatro milhões quatrocentos e dezanove mil e quarenta votos (4 419 040) ;
4. Ossufo Momade com 6,04% equivalente a quinhentos e trinta e nove mil e quinhentos e quinze votos (539 515).

23.7 O Partido PODEMOS requer igualmente a validação da sua contagem paralela em relação a eleição Legislativa, com os seguintes dados:

1. MDM com sete (7) mandatos;
2. Frelimo com noventa e um (91) mandatos;
3. PODEMOS com cento e trinta e oito (138) mandatos;
4. Renamo com doze (12) mandatos.

24. Por seu turno, o Partido Renamo, contra a mesma Deliberação n.º 105/CNE/2024, de 24 de Outubro, alegou, para além dos factos arrolados pelo PODEMOS, o apuramento distrital sem a presença dos mandatários por falta de notificação por escrito; a alocação tardia de membros das mesas de voto da Renamo e as discrepâncias dos resultados eleitorais anunciados pelos presidentes das comissões distritais ou de cidade de eleições com os reclamados pela Renamo; a expulsão dos membros de mesa provenientes do Partido Renamo e a troca de dados.



24.1. O Partido RENAMO termina solicitando que “Para uma justiça eleitoral, transparente e credível, só o Conselho Constitucional pode oferecer aos eleitores (...) que se ordene a recontagem de votos, requalificação de votos nulos e brancos e a verificação de mandatos da Assembleia da República e das Assembleias Provinciais (...)”. Juntou cópias originais de actas e editais.

25. O Partido MDM, no seu recurso, alega a existência da seguinte facticidade: (i) os membros de mesa de votação provenientes do MDM foram, *contra legem*, preteridos pelos órgãos eleitorais; (ii) discrepâncias nos editais de apuramento intermédio, provincial e central do número de votantes nas três eleições; (iii) retirada a força de delegados ou mandatários do MDM da sala de apuramento; (iv) discrepância entre o número de votantes nas três eleições.

25.1. O Partido MDM termina requerendo que “(...) o Conselho Constitucional delibere sobre o assunto, (...), julgando as irregularidades (...) ordenando a declaração da nulidade e repetição de eleições em todo o território nacional e na diáspora”.

26. O Partido PAHUMO recorreu contra a mesma Deliberação n.º 105/CNE/2024, de 24 de Outubro, com os seguintes fundamentos “Nos resultados apresentados para a eleição da Assembleia Provincial de Cabo Delgado, o Partido PAHUMO teve 5 assentos (...) o que não corresponde a verdade, visto que obteve nos distritos de Montepuez, Balama e Metuge percentagem que lhe permite obter mais assentos”.

26.1. Portanto, este Partido solicita a realização de uma operação aritmética, com a aplicação do método de conversão de votos em mandatos, nos termos da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio.

27. Depois de arrolados os factos e os pedidos submetidos ao Conselho Constitucional, na fase de contencioso eleitoral, que deve durar cinco dias, nos termos das citadas leis eleitorais, as questões que se colocam são as seguintes:

- Como seria possível, conforme os pedidos arrolados pelos quatro recorrentes, solicitar actas e editais às comissões distritais ou de cidade de eleições de todos os distritos

apontados como problemáticos e, dentro de cinco dias, conforme a lei, receber as actas e os editais e, desde logo, proferir uma decisão de mérito sobre os recursos?

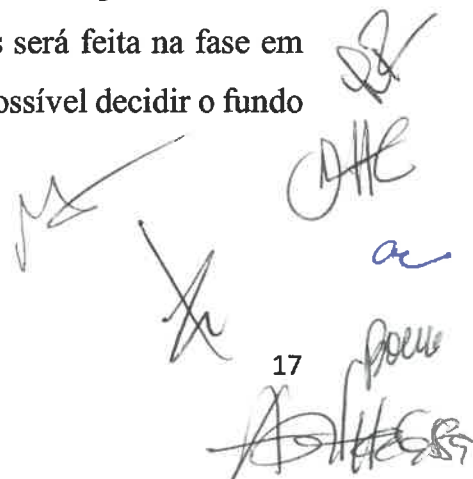
- Como seria possível apurar as discrepâncias existentes nas três eleições, em cinco dias, sabendo-se que a CNE pura e simplesmente remeteu o processo em tal estado de desconformidade legal?

- Como seria possível ajuizar a legalidade da conversão de votos em mandatos, sem que as questões quesitadas sobre as discrepâncias nas três eleições fossem resolvidas com o recurso aos elementos de prova, que ainda deveriam ser requisitados?

28. É entendimento deste Conselho Constitucional que entre a letra da lei constante do n.º 3 do artigo 195 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro⁹, segundo o qual “No prazo de cinco dias, o Conselho Constitucional julga definitivamente o recurso, comunicando imediatamente a decisão a todos (...)”, em conjugação com o artigo 151 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, de acordo com o qual “O Conselho Constitucional, após deliberar sobre reclamações ou recursos, procede à apreciação da acta e do edital do apuramento geral dos resultados das eleições (...)”, e a factualidade controvertida nos recursos, coloca-se a obrigatoriedade de uma acção subsequente responsável, prudente e equitativa do Juiz Constitucional, que não pode interpretar a lei unicamente com recurso ao elemento literal e, emotivamente, decidir os processos de contencioso dentro do referido prazo de 5 dias.

28.1. Regra geral, na linha interpretativa deste dispositivo, deve vincar o entendimento de que os recursos devem sim ser decididos no prazo de cinco dias e depois segue-se a abertura do procedimento de validação, quando, sem necessidade de mais provas, seja possível ao Juiz Constitucional decidir com a necessária segurança. Todavia, quando a complexidade das questões a resolver e o estado do processo não permitirem ou justificarem a apreciação total ou parcial dos pedidos deduzidos será feita na fase em que tal seja possível e desde que ao Juiz Constitucional lhe seja possível decidir o fundo da causa com a necessária segurança, consciência e convicção.

⁹ A mesma redacção no n.º 3 do artigo 165 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio.



28.2. Foi, portanto, neste sentido excepcional que este Conselho Constitucional, através dos Acórdãos n.ºs 22/CC/2024 e 23/CC/2024, ambos de 6 de Novembro, remeteu à apreciação do mérito das questões colocadas nos mencionados recursos para o processo de validação.

Portanto, é chegado o momento de o Conselho Constitucional se pronunciar sobre o mérito dos pedidos formulados pelos Partidos Políticos recorrentes, seguindo-se a análise das questões de fundo colocadas, onde se mostrar conveniente.

B – Partido PAHUMO

29. O Partido PAHUMO requereu a reverificação do acto de conversão de votos em mandatos na eleição da Assembleia Provincial de Cabo Delgado. Apreciada a pretensão, reverificadas as actas e editais e refeita a operação aritmética resulta provido parcialmente o pedido deste Recorrente, conforme o Mapa da decisão final desta eleição.

C- Questões colocadas pelos Partidos PODEMOS, RENAMO E MDM

30. Os Recorrentes colocam a este Órgão um conjunto de matérias que merecem uma atenção especial, porque algumas são gerais a todos os processos. Dentre as questões gerais, destacam-se “as discrepâncias entre o número de votantes nas três eleições, concretamente, Presidencial, Parlamentar e das Assembleias Provinciais” e o pedido de apuramento no território nacional e na diáspora do número total exacto de votantes nas três eleições, pois decorrendo as mesmas em simultâneo o número total de votantes deveria coincidir.

30.1. Estas duas questões, por serem gerais e atravessarem toda a eleição, serão as últimas a serem analisadas na solução de todo o contencioso submetido a este Órgão.

31. Em relação a outras questões, alega-se que o apuramento geral feito pela CNE consistiu numa projecção em *power point* de dados pré-elaborados, sem verificação ou confrontação com as actas e editais originais. A este respeito, cumpre recordar que, nos termos do artigo 119 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, o apuramento geral tem

como base as actas e os editais do apuramento distrital e de cidade, assim como os dados da centralização provincial, em uma assembleia de apuramento, onde participam os mandatários de candidaturas, observadores e comunicação social, devendo estes serem convocados para o efeito.

32. Em relação à alegada proibição de delegados de candidaturas de fiscalizarem os actos de votação e apuramento eleitoral em certos locais, o Conselho Constitucional reitera a sua doutrina plasmada no Acórdão n.º 15/CC/2023, de 23 de Outubro, segundo a qual “A Lei Eleitoral consagra um conjunto de garantias de transparência do processo eleitoral através de participação de delegados de candidatura dos concorrentes às eleições, através dos órgãos eleitorais, nomeadamente, a mesa da assembleia de voto que integra 7 membros, dos quais 4 designados por concurso público aberto para o efeito pelo STAE, 3 designados pelos partidos políticos com assento na Assembleia da República, designadamente, a Frelimo, a Renamo e o MDM; garantias de transparência através de delegados de candidaturas de outros partidos concorrentes, observadores eleitorais e através de meios de comunicação social”.

32.1. Mas, apesar deste facto, a recusa de credenciação de delegados de candidatura dos partidos ora recorrentes para as mesas das assembleias de voto e para as comissões distritais ou de cidade de eleições constituiu uma irregularidade eleitoral e limitou os partidos em causa no exercício do seu direito de fiscalizar o acto, de reclamar e apresentar protestos na mesa da assembleia de voto, bem como de receber as actas e os editais do apuramento parcial realizado nas mesas das assembleias de voto, o que pode comprometer o controlo da eleição em fases seguintes e a impugnação jurisdicional.

Ora, serão estes factos suficientes para invalidar a eleição?

32.2. Apesar das ilegalidades patentes, não se pode concluir que o não exercício do direito de fiscalizar e de apresentar reclamações e protestos pelos recorrentes no apuramento parcial e intermédio tolheu completamente a transparência do processo eleitoral, visto que outras garantias legais foram asseguradas e exercida a fiscalização por outros intervenientes aqui elencados.

32.3. Pelo que, o Conselho Constitucional, por força do n.º 1 do artigo 196 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, julga que as ilegalidades sobre a falta de credenciação de delegados ou sua “suposta expulsão” não influem substancialmente na transparência da eleição. Todavia, os actos aqui reportados serão participados ao Ministério Público para a devida consideração legal, pois constituem infracções eleitorais.

Passemos, então, à apreciação das duas questões de fundo que atravessam toda a eleição, concretamente, a existência de discrepâncias entre o número de votantes nas três eleições, designadamente, Presidencial, Deputados da Assembleia da República e das Assembleias Provinciais e a necessidade de apurar-se no território nacional e na diáspora o número total exacto de votantes nas três eleições, pois o número deveria coincidir, visto que estas decorrem em simultâneo.

D – Questão das discrepâncias nas três eleições

33. Para além desta questão ter sido levantada por todos os Partidos Políticos que interpuseram recursos junto do Conselho Constitucional, a Comissão Nacional de Eleições, através da Deliberação n.º 105/CNE/2024, de 24 de Outubro, que aprova a centralização nacional e o apuramento geral dos resultados da eleição de 9 de Outubro de 2024, veio, publicamente, afirmar que, *litteris*,

“No dia vinte e dois de Outubro de dois mil e vinte e quatro, no âmbito da preparação da Assembleia de Centralização Nacional e Apuramento Geral dos resultados eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições (...) “constatou uma discrepância de número de votantes entre as diferentes eleições, alto índice de abstenções em todos os círculos eleitorais e alto índice de votos em branco e nulos (...)”.

“O debate em relação a esta questão das discrepâncias dos números foi muito aceso, tendo ficado assente que nesta fase em que o processo se encontra para o anúncio dos resultados, a Comissão Nacional de Eleições não teria condições objectivas para levar a cabo acções investigativas para aferir o que realmente teria acontecido. De referir que não consta nenhum relato em relação a estas

ocorrências nas actas do apuramento distrital e da centralização provincial que o órgão recebeu das comissões distritais, das comissões provinciais e da Cidade de Maputo”. *Fim da citação.*

34. Eis o quadro das discrepâncias constatadas:

CIRCULO	INSCRITOS			VOTANTES CNE		
	PR	AR	AP	PR	AR	AP
MAPUTO-CIDADE	676757	676757		426389	425992	
MAPUTO-PROVÍNCIA	1569530	1569530	1569530	1005682	974391	999720
GAZA	1196262	1196262	1196262	602340	607048	601171
INHAMBANE	1002723	1002723	1002723	433219	489267	415158
TETE	1556938	1556938	1556938	922956	912621	909884
ZAMBÉZIA	2863308	2863308	2863308	956609	1011622	929949
NAMPULA	3266882	3266882	3266882	927996	933424	927994

34.1. Perante estes factos, o Conselho Constitucional notificou a CNE para dar a devida explicação.

35. A Comissão Nacional de Eleições respondeu positivamente à diligência solicitada de explicar as discrepâncias de votantes entre as três eleições e de remeter as actas e os editais do apuramento intermédio referente a todas as setes províncias em contencioso. Com efeito, através do Ofício n.º 115/CNE/221/2024, de 8 de Novembro, a CNE remeteu a sua explicação sobre as discrepâncias, que a seguir se transcreve:

“1. As três eleições, apesar de ocorrerem no mesmo dia, são independentes. Os documentos de cada eleição (actas e editais) são preenchidos de forma independente, havendo possibilidade de ocorrência de erros dos somatórios dos votos validamente expressos, votos nulos e votos em branco e, por consequência, no número de votantes. 2. A contagem de votantes é realizada com base nas descargas efectuadas nos Cadernos de Recenseamento Eleitoral e na contagem dos boletins de voto depositados nas urnas, (...). Sucede que alguns Membros das Mesas das Assembleias de Voto (MMV) podem cometer erros na realização das descargas nos Cadernos de Recenseamento Eleitoral e/ou falhas na sua contagem, havendo assim, em caso de erros ou falhas, as possibilidades de

ocorrência de diferenças entre o número apurado por descargas e o número apurado pela contagem dos boletins de voto depositados na urna (...). Os erros de contagem de votantes cometidos nas mesas das assembleias de voto não são significativos. Contudo, a centralização e apuramento distrital ou de cidade é realizado com base nas actas e editais do apuramento parcial. As pequenas diferenças, quando somadas nos distritos atingem valores expressivos. Para maior parte dos círculos eleitorais onde as diferenças dos votantes não são expressivas podem reflectir a acumulação de pequenos erros ocorridos nas mesas das assembleias de voto. Particularmente, para as províncias da Zambézia e de Inhambane onde as discrepâncias são maiores, as razões fundamentais podem ser as mesmas, mas seria necessário aferir o nível de habilitação dos MMV naquelas províncias para se compreender melhor as causas. 5. Os factos acima expostos justificam de forma combinada e cumulativa as discrepâncias observadas no número de votantes nas três eleições, salvo aspectos de ilícitos eleitorais em algumas províncias, que correm trâmites nos órgãos de administração da justiça possam, eventualmente, vir a influenciar as referidas discrepâncias”.

36. Sobre a resposta da CNE, o Ministério Público, no seu parecer, observou o seguinte: “Analisados os esclarecimentos remetidos pela CNE, conclui-se que os mesmos, para além de serem incongruentes, não apresentam qualquer sustentação de índole técnica ou legal, não podendo, por conseguinte, proceder. A CNE é um órgão da Administração Pública responsável pela supervisão, entendida como função de orientar, superintender e fiscalizar os actos do processo eleitoral, por essa razão, era expectável que no processo de apuramento geral, apresentasse dados fiáveis e que exercesse, cabalmente, as suas competências”.

37. O Conselho Constitucional sufraga *in toto* o posicionamento do Ministério Público. Daí que, na impossibilidade de uma resposta coerente, técnica, científica e legalmente fundamentada sobre as discrepâncias, o Conselho Constitucional, perante as actas e editais relativos ao apuramento na mesa da assembleia de voto (apuramento parcial) submetidos pelos Partidos Políticos, decidiu pela requisição de actas e editais do

apuramento parcial da mesa de todos os locais que tinham sido objecto de recursos contenciosos, nomeadamente, a Cidade de Maputo, as províncias de Maputo, Gaza, Inhambane, Tete, Zambézia e Nampula, com excepção de quatro, concretamente, Niassa, Cabo Delgado, Manica e Sofala cujo grau do contencioso não justificou a sua requisição.

37.1 Portanto, resolver a questão das discrepâncias nas três eleições tornou-se a «*pedra angular*» de todo o processo eleitoral.

38. As cópias das actas e os editais originais do apuramento parcial realizado na mesa de votação devidamente assinados e carimbados entregues aos delegados dos partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores, membros das mesas de voto, observadores e jornalistas, ao abrigo do artigo 99-A da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro e do artigo 121-A da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, não carecem de autenticação notarial, para fazerem fé em juízo.

38.1. Por isso, de acordo com estas prescrições normativas, as actas e os editais requisitados à Comissão Nacional de Eleições têm idêntico valor jurídico do das cópias de actas e editais originais na posse dos partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores, membros das mesas de assembleia de voto, observadores e jornalistas.

38.2. A requisição de elementos da CNE relativos ao apuramento feito na mesa de votação visava encontrar «pistas» sobre o «epicentro» das discrepâncias, e determinar se estas teriam tido lugar no apuramento parcial realizado na mesa de votação ou no apuramento intermédio realizado no distrito ou cidade.

39. Adicionalmente aos materiais requisitados à CNE e os remetidos pelos recorrentes como anexos aos respectivos recursos, o Conselho Constitucional notificou os Partidos Renamo e MDM, bem como quatro organizações da sociedade civil, a saber: A Plataforma Mais Transparência, Mais Integridade-Consórcio Eleitoral, o Instituto para Democracia Multipartidária (IMD) e a Plataforma Decide, para que enviassem as actas

e editais do apuramento parcial, para efeitos de ampliação do leque de elementos probatórios.

39.1. Na sequência da notificação, os Partidos Renamo e MDM remeteram cópias de actas e editais originais do apuramento parcial em seu poder, de todo o território nacional.

39.2. A Plataforma Mais Transparência remeteu a informação solicitada pelo Conselho Constitucional que tinha em sua posse.

39.3. O Consórcio Mais Integridade - Consórcio Eleitoral, através da carta datada de 9 de Dezembro, disse, em resumo, que “(...) mesmo tendo na sua posse alguns editais, entende que a sua partilha não iria contribuir de forma significativa para garantir a verdade eleitoral (...). O Consórcio Mais Integridade não pretende ser uma fonte de deturpação da verdade eleitoral (...)”.

39.4. O Instituto para Democracia Multipartidária (IMD) afirmou através da carta com a data de 10 de Dezembro, que “(...) não conduziu, a título institucional singular a observação eleitoral, mas fê-lo no quadro da Plataforma de Observação Eleitoral Conjunta denominada “SALA DA PAZ”, cuja observação eleitoral foi essencialmente qualitativa sem quaisquer intenções de fazer contagem paralela”.

39.5. Por sua vez, a Plataforma Decide, através da nota com Ref.^a n.º 0209/DECIDE/2024, disse, em síntese, que “(...) acreditamos que os documentos solicitados são veículos notórios para legitimar a fraude eleitoral, pelo que, informamos que não será possível partilhar o que temos em nossa posse”.

F – Metodologia adoptada para a solução das discrepâncias

40. Antes de discorrer sobre a metodologia que o Conselho Constitucional adoptou para a resolução dos problemas detectados, é preciso determinar, em primeira linha, o destino a dar à Deliberação n.º 105/CNE/2024, de 24 de Outubro, da CNE.

40.1. Conforme se constatou do mapa de discrepâncias apresentado no ponto 34 do presente Acórdão, as decisões de apuramento distrital ou de cidade, da centralização

provincial e do apuramento geral efectuado pela CNE não podem sobreviver na Ordem Jurídica, pois estão inquinadas de irregularidades, o que determina a invalidação parcial da Deliberação n.º 105/CNE/2024, de 24 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições e, por arrastamento, as deliberações das comissões provinciais, distritais ou de cidade de eleições, na parte referente aos distritos ali apontados.

40.2. Ora, a questão a resolver reside em saber:

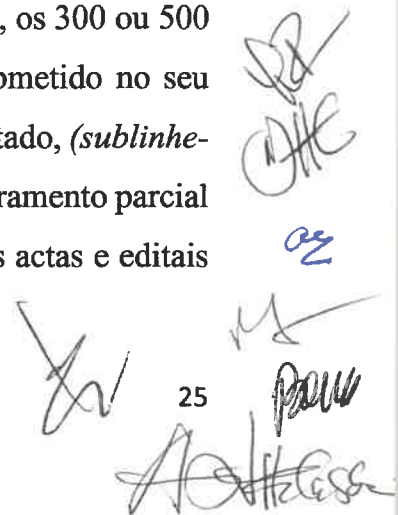
Qual é o órgão que deve solucionar as discrepâncias apontadas: *i) os órgãos eleitorais ou ii) este Conselho Constitucional que é Órgão Jurisdicional?*

E a partir de que dados: *i) dos votos existentes nas urnas, através do mecanismo de recontagem de votos previsto no artigo 196-A da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro? ou ii) através de actas e editais do apuramento parcial realizado nas mesas, usando mecanismo de confrontação entre os dados dos partidos políticos e os provenientes da CNE de acordo com a previsão do n.º 1 do artigo 48 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional?*

Eis a *vexata quaestio* que cabe a este Órgão resolver.

41. Primeiro, em relação aos dados a utilizar, se são os votos existentes na urna ou as actas e editais já requisitados pelo Conselho Constitucional, cumpre esclarecer que nos termos do artigo 196-A da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro e do artigo 167 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, optando-se pela recontagem de votos nas urnas, esta actividade pode ser determinada pelo Conselho Constitucional, e realizada materialmente pelas comissões distritais, de cidade ou provincial de eleições.

41.1. Contudo, tendo os Partidos Políticos, nos seus recursos, remetido as actas e editais do apuramento parcial na mesa de voto; no caso do Partido PODEMOS, os 300 ou 500 quilos, propalados na imprensa; tendo também o Partido Renamo submetido no seu recurso actas e editais da mesa; tendo o Conselho Constitucional requisitado, (*sublinhe-se*), a pedido dos recorrentes nos seus recursos, as actas e editais do apuramento parcial junto da CNE, para o devido confronto; e tendo igualmente recebido as actas e editais



dos Partidos Renamo e MDM, entidades que indicam membros para as mesas de votação e igualmente apontam delegados para a fiscalização.

Qual deveria ser o caminho a seguir?

41.1.1 É que em face dos pressupostos atrás indicados e estando em causa a resolução de um contencioso eleitoral entre a CNE e os Partidos Políticos, a questão que se levanta é a de saber se seria lícito ou expectável que o Conselho Constitucional, ao invés de dar a solução ao litígio colocado, remetesse/devolvesse as actas e editais à entidade recorrida (CNE) para que ela própria dirimisse o conflito a que deu causa e do qual é parte?

41.2. Entendeu o Conselho Constitucional, no seu prudente critério de avaliação da situação prevalecente que, com as actas e editais na sua posse, estavam preenchidas as condições para se avançar numa solução metodológica intermédia, que é a «reverificação» das actas e dos editais do apuramento parcial para detectar o local de proveniência das divergências.

41.3. Se, do método comparativo, não se obtivesse resposta, avançar-se-ia para a recontagem de votos nas comissões distritais, de cidade ou provincial de eleições.

42. Com efeito, através da comparação entre as actas e editais já requisitados, por serem documentos que dispensam a autenticação notarial para fazerem fé em juízo, isto é, em tribunal, nos termos do artigo 121-A da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio e do artigo 99-A da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, o Conselho Constitucional constituiu equipas de trabalho para a materialização do desiderato pretendido.

43. A solução adoptada resultou do facto de se entender que a Jurisdição Eleitoral não é apenas uma jurisdição que lida com o contencioso de mera legalidade, onde os recursos eleitorais teriam como função ou objecto a pura e simples apreciação da legalidade do acto eleitoral, declarando a invalidade do mesmo. Nestes casos, caberia unicamente aos órgãos da administração eleitoral a execução da sentença proferida.

43.1. O contencioso eleitoral é muito mais do que isto, pois o Juiz Constitucional goza de plenos poderes de restabelecer a ordem jurídica violada, podendo ditar ordens aos órgãos eleitorais; ou no seu próprio acórdão dar a solução jurídica justa, sem intervenção da administração eleitoral, atenta ao facto de que a própria Lei Eleitoral, no seu artigo 151 (Lei n.º 3/2019), aponta para que “O Conselho Constitucional, após deliberar sobre reclamações ou recursos, procede à apreciação da acta e do edital do apuramento geral dos resultados das eleições (...) para efeitos de validação e proclamação dos resultados eleitorais”.

43.2. Quer isto dizer que, depois de resolver os conflitos eleitorais, dando solução favorável a “A” ou “B”, tal solução é imediatamente restabelecida na acta e no edital da centralização nacional e apuramento geral enviada pela CNE ao Conselho Constitucional, sendo por isso que a acta e o edital enviados pela CNE não são documentos definitivos, isto é, não são a resolução ou solução final da questão eleitoral. Quem torna definitivo, a acta e o edital de qualquer eleição é o Conselho Constitucional, através da validação comprovada pela assinatura do Presidente do Órgão.

44. No processo de validação, o Conselho Constitucional goza de plenos poderes jurisdicionais de alterar por si, ou mandar alterar (se for ainda possível, dependendo da fase em que se encontra o processo eleitoral), mandar recontar os votos nas urnas, confrontar editais desde que pedido (no caso em tela), ou por sua iniciativa, invalidar a eleição, entre outros poderes jurídicos decorrentes do Ordenamento Jurídico Eleitoral Nacional.

44.1. Note-se que no processo de contencioso eleitoral no Conselho Constitucional, o Legislador não criou normas processuais próprias que garantam o direito do contraditório. Ora vejamos, o recurso é interposto pelo Partido, recorrendo de uma decisão da administração eleitoral; a lei não prevê a possibilidade de o recorrente indicar os contra-interessados na decisão que advier da apreciação do recurso, nem prevê a citação das partes contra-interessadas, bem como a existência de alegações e contra-alegações; o evento de audiência de testemunhas e o princípio da oralidade não existem legalmente neste processo de validação. Portanto, trata-se de um verdadeiro recurso

hierárquico necessário jurisdicionalizado, onde o Conselho Constitucional tem poderes de reexame dos factos, podendo tomar uma nova decisão de fundo, na fase de validação.

G – Do resultado do método comparativo

45. Através do método comparativo de actas e editais provenientes da CNE, em confronto com as actas e editais dos partidos políticos foi possível chegar-se às seguintes conclusões:

46. O apuramento intermédio realizado nas comissões de distritos ou de cidade de eleições nos distritos com discrepâncias de números teve como base as actas e editais do apuramento parcial realizado nas mesas de votação. Todavia, durante o apuramento intermédio nos distritos enumerados no ponto n.º 34 do presente Acórdão, os dados foram empolados.

46.1. Como se pode compreender, terá sido aqui o epicentro das discrepâncias. Portanto, foi o apuramento distrital que deu lugar às discrepâncias por causa dos dados empolados.

Como consequência, porque a centralização provincial tem como base os dados produzidos no distrito e a centralização nacional e o apuramento geral tem como base os dados do distrito e da província, deu-se, por isso, o efeito contaminação dos resultados obtidos nos resultados finais das três eleições.

47. Em relação às províncias de Manica, Sofala, Cabo Delgado e Niassa, o Conselho Constitucional, através das actas e dos editais recebidos dos Partidos Políticos, oficiosamente apreciou a eleição.

H- Apreciação da contagem paralela da eleição Presidencial (Partido PODEMOS)

48. Relativamente a contagem paralela especificada no ponto 23.4 do presente Acórdão será lida comparando com os dados oficiais da Comissão Nacional de Eleições.



Nome do candidato	Partido PODEMOS		Comissão Nacional de Eleições	
	Votos obtidos	%	Votos obtidos	%
Lutero Chimbirombiro Simango	379247	4.92	233065	3.21
Daniel Francisco Chapo	2906601	35.66	4912758	70.67
Venancio Antonio Bila Mondlane	4419040	53.38	1412511	20.32
Ossufo Momade	539515	6.04	403591	5.81
Total de Votos Válidos	8244403		6961925	

48.1. Segundo o recorrente PODEMOS, os dados acima correspondem a um apuramento nacional de 59,95% do total de votos visto que não obtiveram editais de todo o país.

48.2. O quadro da CNE corresponde ao número total de votos válidos da eleição presidencial resultantes do apuramento geral.

48.3. Como se pode observar, o total de votos válidos da contagem paralela do Partido PODEMOS a esta altura de 59.95%, é de oito milhões duzentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos e três (8 244 403) votantes.

48.4. Este número ultrapassa em larga medida, o total (100%) do número de votos válidos para a eleição Presidencial apresentado pela CNE que é de seis milhões novecentos sessenta e um mil novecentos e vinte cinco (6 961 925).

48.5. Se a este número do Partido PODEMOS oito milhões duzentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos e três (8 244 403) subtrairmos o total de votos válidos da CNE que é de seis milhões novecentos sessenta e um mil novecentos e vinte cinco (6 961 925) o resultado é de um milhão duzentos e oitenta e dois mil e quatrocentos e setenta e oito (1 282 478) votos a mais no Partido PODEMOS.

48.6. Com o mesmo exercício, se a este mesmo número de oito milhões duzentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos e três (8 244 403) subtrairmos o total de votantes que é de sete milhões duzentos e trinta e oito mil e vinte sete (7 238 027) a diferença é de um milhão seis mil trezentos e setenta e seis (1 006 376) votantes a mais no Partido PODEMOS.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top right and several smaller ones below it.]

48.7 Portanto do atrás exposto é fácil concluir que a contagem paralela apresentada pelo Partido PODEMOS baseou-se em dados largamente empolados e sem correspondência com os dados oficiais apresentados pela CNE. Ou seja, com estes números contabilizados a 59.95% a contagem paralela do Partido PODEMOS a 100% alcançaria os 100% do universo dos eleitores inscritos para as eleições que é de dezassete milhões cento e sessenta e sete mil e duzentos e trinta e nove (17 167 239) eleitores inscritos no recenseamento, sem contar com as abstenções, votos nulos e votos em branco.

49. É importante referir que o Conselho Constitucional procedeu à contagem dos dados constantes das actas e editais trazidos pelo Partido PODEMOS, como prova do seu apuramento paralelo para ajuizar a pretensão do Recorrente, tendo concluído, que:

Nome do candidato	Conselho Constitucional	
	Votos obtidos	%
Lutero Chimbirombiro Simango	84980	3.81
Daniel Francisco Chapo	1288458	57.79
Venancio Antonio Bila Mondlane	706063	31.67
Ossufo Momade	150108	6.73
Total de Votos Válidos	2229609	

49.1. Como se pode constatar, os dados aqui espelhados não são favoráveis a pretensão do Recorrente.

Neste sentido, o pedido de validação dos resultados da contagem paralela do Partido PODEMOS, pelos fundamentos atrás expostos, não procede.

I- Da apreciação dos pedidos sobre as eleições Legislativas e Provinciais

50. O Partido PODEMOS submeteu igualmente os dados da sua contagem paralela em relação a eleição Legislativa conforme o ponto 23.6 do presente Acórdão, por um lado. Por outro, os Partidos Renamo e MDM recorreram igualmente das eleições Legislativas e Provinciais.

51. De acordo com a metodologia utilizada para a solução das discrepâncias e irregularidades verificadas, os pedidos em causa foram parcialmente acolhidos.

52. Após a conclusão da confrontação de actas e editais referentes aos distritos em causa, seguiu-se a fase de digitalização dos dados aos quais se juntaram os dados dos distritos não reclamados.

53. Deste trabalho foi possível ao Conselho Constitucional corrigir as discrepâncias do número de votantes entre as três eleições e, conseqüentemente, obviou o recurso à segunda opção, a de recontagem de votos.

Eis o quadro dos dados comparados entre os da CNE e os do Conselho Constitucional já corrigidos.

CIRCULO	VOTANTES CNE			VOTANTES CC		
	PR	AR	AP	PR	AR	AP
MAPUTO-CIDADE	426389	425992		383286	384497	
MAPUTO-PROVÍNCIA	1005682	974391	999720	966622	963747	966455
GAZA	602340	607048	601171	591812	591969	589695
INHAMBANE	433219	489267	415158	411453	411815	411453
TETE	922956	912621	909884	906624	906622	899624
ZAMBÉZIA	956609	1011622	929949	896471	899804	904471
NAMPULA	927996	933424	927994	913253	914285	906640

54. Com o resultado do método comparativo, as sentenças transitadas em julgado dos tribunais judiciais dos distritos de Morrumbala, Alto-Molocuè e Pebane na Província da Zambézia e Dondo na Província de Sofala; KaMavota, Cidade de Maputo, que decidiram pela repetição dos apuramentos intermédios distritais, consideram-se as respectivas decisões acolhidas no presente Acórdão.

Em conclusão, o Conselho Constitucional formou a sua firme convicção de que as irregularidades verificadas no decurso do processo eleitoral não influenciaram substancialmente os resultados das Eleições Gerais (Presidenciais e Legislativas) e das Assembleias Provinciais realizadas em todo o território nacional e na diáspora.

III
Decisão

Ao abrigo do preceituado na parte final da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, o Conselho Constitucional:

1. Valida os resultados da Eleição Presidencial de 9 de Outubro de 2024, conforme a tabela abaixo:

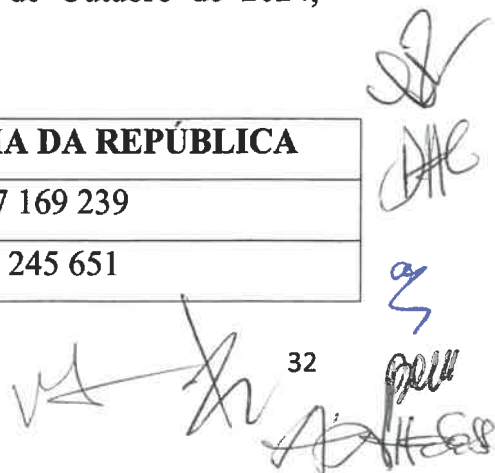
ELEIÇÃO PRESIDENCIAL	
Total de votantes	7 238 027
Total de abstenções	9 931 212
Total de votos válidos	6 777 113
Total de votos definitivamente nulos	205 601
Total de votos em branco	255 313

Nome do candidato	N.º de votos	Percentagem (%)
Lutero Chimbirombiro Simango	272 736	4,02%
Daniel Francisco Chapo	4 416 306	65,17%
Venâncio António Bila Mondlane	1 639 333	24,19%
Ossufo Momade	448 738	6,62%

- 1.1 Proclama eleito Presidente da República de Moçambique o cidadão Daniel Francisco Chapo;

2. Valida os resultados das Eleições Legislativas de 9 de Outubro de 2024, conforme as tabelas abaixo:

ELEIÇÕES PARA DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Total de eleitores inscritos	17 169 239
Total de votantes	7 245 651



Total de abstenções	9 923 588
---------------------	-----------

Província	Partido Político	N.º de mandatos	N.º Total de mandatos
Niassa	Frelimo	11	13
	PODEMOS	1	
	Renamo	1	
Cabo Delgado	Frelimo	16	21
	PODEMOS	3	
	Renamo	2	
Nampula	MDM	3	48
	Frelimo	27	
	PODEMOS	11	
	Renamo	7	
Zambézia	MDM	1	42
	Frelimo	28	
	PODEMOS	5	
	Renamo	8	
Tete	Frelimo	16	23
	PODEMOS	4	
	Renamo	3	
Manica	Frelimo	12	16
	PODEMOS	2	
	Renamo	2	

[Handwritten signatures and initials]

Sofala	MDM	3	19
	Frelimo	13	
	PODEMOS	2	
	Renamo	1	
Inhambane	Frelimo	12	15
	PODEMOS	1	
	Renamo	2	
Gaza	Frelimo	16	18
	PODEMOS	2	
Maputo- Província	Frelimo	13	23
	PODEMOS	9	
	Renamo	1	
Maputo Cidade	MDM	1	10
	Frelimo	5	
	PODEMOS	3	
	Renamo	1	
África	Frelimo	1	1
Resto do Mundo	Frelimo	1	1


[Handwritten signatures and initials]

2.1 Proclama eleitos Deputados da Assembleia da República os cidadãos constantes das listas em anexo.

3. Valida os resultados das Eleições das Assembleias Provinciais de 9 de Outubro de 2024, conforme as tabelas abaixo:

ELEIÇÕES DAS ASSEMBLEIAS PROVINCIAIS	
Total de votantes	6 636 597
Total de abstenções	9 521 361
Total de votos válidos	6 094 019
Total de votos nulos	174 705
Total de votos em branco	367 873

Província	Partido Político	N.º de Mandatos	N.º Total de Mandatos
Niassa	MDM	3	80
	Frelimo	60	
	Renamo	11	
	RD	6	
Cabo Delgado	MDM	5	85
	Frelimo	60	
	Renamo	12	
	PAHUMO	8	
Nampula	MDM	4	103
	Frelimo	63	
	PODEMOS	23	
	Renamo	13	



Zambézia	MDM	4	99
	Frelimo	63	
	PODEMOS	13	
	Renamo	19	
Tete	MDM	7	86
	Frelimo	69	
	Renamo	10	
Manica	MDM	5	82
	Frelimo	67	
	Renamo	10	
Sofala	MDM	15	83
	Frelimo	64	
	Renamo	4	
Inhambane	MDM	6	81
	Frelimo	63	
	Renamo	10	
	PARESO	2	
Gaza	MDM	6	82
	Frelimo	67	
	Renamo	4	
	PARENA	5	
Maputo- Província	MDM	3	86
	Frelimo	48	
	PODEMOS	31	

[Handwritten signatures and initials]

	Renamo	4	
--	--------	---	--

3.1 Proclama eleitos Membros das Assembleias Provinciais de Niassa, Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Tete, Manica, Sofala, Inhambane, Gaza e Maputo Província, os cidadãos constantes das listas em anexo.

4 Nos termos do n.º 2 do artigo 279 da Constituição da República, elegeram Governadores de Província os seguintes Partidos Políticos:

Província	Partido Político	Votos válidos	Percentagem (%)
Niassa	Frelimo	178 757	69,20%
Cabo Delgado	Frelimo	247 672	61,54%
Nampula	Frelimo	413 270	50,71%
Zambézia	Frelimo	474 965	56,61%
Tete	Frelimo	658 350	78,56%
Manica	Frelimo	357 883	76,55%
Sofala	Frelimo	403 391	66,02%
Inhambane	Frelimo	268 514	70,45%
Gaza	Frelimo	437 921	78,23%
Maputo Província	Frelimo	461 257	49,88%

4.1 Proclama eleitos Governadores de Província, nos termos do n.º 2 do artigo 279 da Constituição da República, os seguintes Cabeças de Lista:

Nome da Província	Nome do Cabeça de Lista Eleito
Niassa	Elina Judite da Rosa Victor Massengele
Cabo Delgado	Valige Tauabo
Nampula	Eduardo Mariano Abdula
Zambézia	Pio Augusto Matos
Tete	Domingos Juliasse Viola
Manica	Francisca Domingos Tomás

Sofala	Lourenço Ferreira Bulha
Inhambane	Francisco Manuel Pagula
Gaza	Margarida Sebastião Mapanzene Chongo
Maputo Província	Manuel Simão Nuvunga Tule

Porque há indícios de ter ocorrido ilícitos eleitorais, ordena-se a extracção das competentes peças processuais com vista a participar ao Ministério Público, para os devidos efeitos legais.

Afixem-se os editais respectivos à porta dos edifícios do Conselho Constitucional, da Comissão Nacional de Eleições, do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e nos lugares de estilo.

Publique-se.

Maputo, aos 22 de Dezembro de 2024

Lúcia da Luz Ribeiro *Lúcia da Luz Ribeiro*

Mateus da Cecília Feniassa Saize *Mateus Saize*

Domingos Hermínio Cintura *Domingos Cintura*

Ozias Pondja *Ozias Pondja*

Albano Macie *Albano Macie*

Albino Augusto Nhacassa *Albino Nhacassa*

António do Rosário Bernardino Boene *António Boene*